

EDITAL RLE nº 03/2024 - INFRA SA

Maiara Assis <maiara@rk.eng.br>

Qua, 21/02/2024 17:40

Para: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>

Cc: rosa@rk.eng.br <rosa@rk.eng.br>

📎 1 anexos (135 KB)

Recurso impugnação edital.pdf;

Prezados,
Boa tarde!

Segue anexo o Recurso de Impugnação do edital acima citado.

Favor confirmar recebimento.

Att,



MAIARA ASSIS
Assistente Administrativo
📞 71 99711 5971
☎ 71 3500 4218
🌐 rk.eng.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÕES DA INFRA S.A.

REFERENTE: EDITAL Nº 03/2024

PROCESSO Nº 50050.005684/2023-13

IMPUGNANTE: RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A RK Engenharia e Consultoria Ltda, CNPJ Nº 18.150.794/0001-35, endereço na Avenida Luís Viana, nº 13.223, Condomínio Hangar Business Park – Torre 3, Sala 816, São Cristóvão, Salvador-BA, CEP.: 41.500-300, vem, tempestivamente, por seu Representante infra firmado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, cumulado com **RECURSO HIERÁRQUICO**, com fulcro no Art. 51, da Lei 13.303/2016, requerendo, ao final a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, em face da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA INFRA S.A.**

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A data fixada para a abertura dos envelopes das propostas é sexta-feira, 08 de março de 2024. Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes, em cuja contagem há de ser excluído o da abertura, está a findar-se em 01 de março de 2024 (sexta-feira), restando cumprido o prazo pretérito de 05 (cinco) dias úteis, previsto nos Artigo 51, da Lei 13.303/2016, Resolução Normativa INFRASA n.º12/2023/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA e item 5.3 do Edital.

Interposta nesta data, inquestionável a **tempestividade** do presente Recurso.

II – DO INTRÓITO.

Preliminarmente, requer a licitante recorrente, o processamento regular do recurso, encaminhando-se as presentes razões à autoridade “ad quem”, nos referidos da Lei 13.303/2016 para apreciação com provimento ao final, com reformulação das exigências editalícias, ora atacadas.

Não obstante o presente Instrumento Editalício Convocatório, na forma de Pregão Eletrônico, ter a previsão legal de ser elaborado dentro das normas legais que regem a sua feitura, inseridas que estão dentro do universo regulador do direito constitucional administrativo. Carece este de vícios de legalidade, cujas reparações de caráter formal e legal devem ser feitas, sob pena de serem acionados órgãos e autoridades elencadas no Art.204 da Lei estadual de licitações, quais sejam a Procuradoria Geral do Estado do Distrito Federal, o Tribunal de Contas ou os órgãos integrantes do sistema de controle interno, inclusive o Órgão de Controle e Acompanhamento e Avaliação Financeira de Contratos e Convênios, e, ainda, o Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de irregularidade na aplicação desta Lei.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO: III.a – DA RESTRIÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA.

O Ato Convocatório publicado pela Administração, apresenta exigências infundadas e falhas, que viciam o processo licitatório, quer por discreparem do rito estabelecido da Lei 13.303/2016 (com alterações posteriores), quer, por **restringirem a competitividade**, condição essencial para a validade de qualquer licitação. Nesse sentido, necessário apontar situações que merecem esclarecimentos e indicação de supedâneo legal, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas, de cuja interpretação, soam incongruentes com o regramento legal da matéria. Vejamos:

A empresa impugnante, a princípio, reunindo experiência, qualificação técnica e estando de acordo com as normas legais, interessou-se em participar do certame. Entretanto, ao verificar o edital, detectou graves irregularidades, para comprovação da experiência da empresa e da equipe elencadas no subitem 11.8.1.2 na página 20 do ANEXO 1 do EDITAL as quais ensejam a imediata retificação pela administração sob pena de suscitar a anulação do certame, pugna pela impugnação do mesmo.

Acaso venha o edital ser levado a termo como instrumento de vinculação da licitação ora inaugurada, o interesse público estará prejudicado seriamente, pois que, neste encontra-se inserto elementos que limitam a participação desta e outras empresas no certame, como adiante será demonstrado, porque eivado de ilegalidade, indo de encontro ao princípio da livre concorrência, da moralidade e da estrita legalidade que norteiam lei de licitações.

IV – DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REPARAÇÃO:

IV.1. DA DISPARIDADE DA EXIGÊNCIA DE ACERVOS DA EMPRESA PARA HABILITAR.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico N° 003/2024, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 13.303/2016.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

É pacífico o entendimento de que os tipos de licitação definem os critérios de julgamento objetivos para a escolha da proposta mais vantajosa. Como o objetivo do processo licitatório é obter a proposta mais econômica para a administração.

Está expresso no subitem **11.8.1.2 na página 20 do ANEXO 1 do EDITAL.**

Vejamos o rol de elementos a serem avaliados exigidos:

11.8.1.2 No caso de apresentação de atestados de prestação de serviços de verificador independente, deverão estar acompanhados da seguinte documentação:

11.8.1.2.1 Comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Decreto Lei n.º 9.295/46, dentro da validade.

Como se percebe, o edital exige a comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

A qualificação por capacitação técnica operacional, busca avaliar tão-somente se a proponente possui meios técnicos administrativos, somados à sua Qualificação Financeira, que por ora deverá também ser comprovada, para fazer todo o processo de operacionalizar a elaboração dos projetos na mesma proporção ao que ora se dispõem a fazer.

A título exemplificativo, nos moldes como se encontra hoje o edital, poderão ser criadas situações absurdas e irregulares, como por exemplo, uma licitante que prestou serviços de verificação independente de processos de concessão em infraestrutura, entre outros, não poder participar, porque não possui registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade, pois, **uma empresa de Engenharia que tem**

experiência nos trabalhos nas condições impostas no edital tem registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

O fato da empresa não dispor de registro no Conselho Regional de Contabilidade não impede a mesma de se municiar de todo arcabouço normativo afeto à matéria, em especial à Resolução ANTT n.º 5.860, de 2019, o Decreto n.º 9.957, de 2019, e a Lei n.º 13.448, de 2017, através de um contador devidamente registrado no referido Conselho, o qual fará parte da equipe técnica para o desenvolvimento dos trabalhos pela mesma juntamente com outros especialistas envolvidos das demais áreas que o trabalho requer, assinará os produtos e assumirá a responsabilidade técnica específica da sua área, estando a empresa ciente de que o trabalho de verificação passará, ao término de sua apuração, por processo de asseguuração razoável dos resultados, cuja norma aplicável será a Norma Brasileira de Contabilidade, CTO n.º 08, de 09/11/2022.

Ademais, os objetivos específicos da contratação preveem atividades predominantemente da área de engenharia, incluindo avaliação dos levantamentos e avaliação de bens, avaliação dos investimentos (obras e melhorias), valiação de obras em andamento, dentre outras.

Assim, não há coerência em se restringir a participação de empresas de engenharia.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: **“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma: **"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital."**

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no subitem **11.8.1.2 na página 20 do ANEXO 1 do EDITAL**, não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas portadoras de atestados de execução de serviços similares, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

Com todos estes elementos, as condições estabelecidas são bastante restritivas, impedindo uma maior participação de empresas igualmente especialistas.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores. Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresa de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

O excesso de exigência da forma que foi elaborado acaba por criar ilegalidade insanável, pois cria novos critérios para habilitação técnicas que não estão previstos na Lei 13.303/2016.

De modo que a exigência da forma que foi elaborada é ilegal e insanável, pois exige comprovação não prevista em lei.

Reforça ainda e Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresa de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

O ilegal prosseguimento do certame, representa a violação dos mais mezinhos princípios e normas regedores da atuação estatal, merecendo a busca dos órgãos de controle, do Ministério Público e do judiciário para garantia dos princípios constitucionais e da lei de Licitações, em especial os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade, julgamento objetivo e isonomia, porquanto, além da fiel observância à legalidade, a economicidade obtida com resultado da disputa é igualmente fundamental para a consecução do interesse público.

DOS REQUERIMENTOS:

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão do subitem **11.8.1.2 na página 20 do ANEXO 1 do EDITAL**, a fim de que o edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 13.303/2016.

Em face do exposto, a Recorrente PEDE E ESPERA:

1. Com a honradez que lhe é própria, reconheça a Comissão da Licitação o equívoco perpetrado no critério de exigência dos acervos afim de o permitir que a comprovação da experiência da empresa e do coordenador, seja através da apresentação de acervo de serviços similares que comprovem a realização satisfatória e registro no

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para atendimento do item da experiência da empresa e equipe.

2. Assim não o fazendo, que venha a autoridade superior conhecer do presente Recurso Administrativo, para dar provimento a este Apelo;

3. Seja suspenso o procedimento licitatório, afim de que seja revisado o Edital e, assim, posto em conformidade com as legislações reclamadas nesta assentada.

**TUDO NA FORMA E PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO,
COMO MEDIDA DE LÍDIMA JUSTIÇA!**

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

ROSA SILVIA CARDOSO
KITAHARA:35544082553

Assinado de forma digital por ROSA SILVIA CARDOSO
KITAHARA:35544082553
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=19659264000180, ou=PRESENCIAL,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=EM
BRANCO, ou=AC Instituto Fenacon RFB, cn=ROSA SILVIA CARDOSO
KITAHARA:35544082553
Dados: 2024.02.21 17:39:16 -03'00'

Rosa Silvia Cardoso Kitahara

CREA/BA 25.417-D

RG 03.857.085-80 - CPF 355.440.825-53